

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 73/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 2.646/2024, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Mário Luis Gurgel de Souza

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

1. SÍNTSE DA MATÉRIA

O projeto cria a Lei de Assistência Integral à Saúde Mental. Segundo a justificativa da proposta, tem como objetivo atender necessidades urgentes e estabelecer um sistema de saúde mental robusto, acessível e eficaz aos brasileiros.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 3.816, de 2024, que dispõe sobre a criação de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) em municípios de médio e grande porte e de instituições para internação de dependentes químicos, e altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Na Comissão de Saúde, a matéria foi aprovada na forma de substitutivo.

2. ANÁLISE

A Constituição (art. 196) e a Lei Orgânica do SUS (art. 7º da Lei nº 8.080/90) já garantem o direito universal à saúde, com acesso igualitário e integral a ações e serviços em todos os níveis de complexidade. Assim, grande parte do que a proposta apresenta já está contemplada nas obrigações constitucionais e legais vigentes.

Entretanto, a proposta amplia serviços e obrigações existentes. Há previsão de fortalecimento e ampliação da rede de centros de atenção psicossocial (caput do art. 2º), delimitação das áreas específicas de atuação profissionais para atendimento multidisciplinar (inciso II do art. 2º) e garantia serviços de emergência psiquiátrica e de apoio domiciliar (inciso III art. 2º). Além disso, o PL busca instituir programa de desenvolvimento de residências em saúde mental (art. 3º) e implementar programa de prevenção em saúde mental em escolas, universidades e ambientes de trabalho (art. 5º).

O apensado (PL nº 3.816, de 2024) prevê que o Poder Executivo crie e mantenha Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) nos municípios de médio e grande porte. A proposta também estabelece, em função do porte do município, a quantidade mínima de CAPS a ser implantada (art. 9º-A) e instituí a criação de instituições públicas de internação para o tratamento de dependentes químicos (art. 9º-B). Dessa forma, também apresenta aumento de despesa de natureza continuada; além de atribuir a responsabilidade financeira exclusivamente à União, o que afronta o compartilhamento constitucional do SUS entre as três esferas.

Não foram apresentadas as estimativas de impacto orçamentário e financeiro, tampouco as correspondentes medidas de compensação, conforme exigido pela legislação constitucional e infraconstitucional vigente. Tal omissão é especialmente relevante diante da ampliação de serviços e obrigações prevista na proposta, uma vez que a adequada previsão de custos e fontes de custeio é condição indispensável para a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade das políticas públicas.

O substitutivo adotado pela Comissão de Saúde sana as inadequações apontadas. O texto estabelece regras gerais afetas à atenção à saúde mental no Sistema Único de Saúde – SUS e, dessa forma, consideramos que a proposta contempla matéria de caráter normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa públicas.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

- Projeto de Lei nº 2.646, de 2024, e Projeto de Lei nº 3.816, de 2024: Art. 17 da LRF, art. 129 da LDO para 2025 e art. 113 do ADCT
- Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde: não foi verificada infração a dispositivos legais.

4. RESUMO

O Projeto de Lei nº 2.646, de 2024, e o Projeto de Lei nº 3.816, de 2024, criam ou majoram despesas obrigatórias de natureza continuada sem apresentarem estimativas de impacto e medidas de compensação.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde não apresenta implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição de receitas e despesas públicas.

Brasília-DF, 7 de maio de 2025.

Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira